

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 2028110-67.2026.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Agravante: Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda
Agravados: Katya Froes Gobato, Karina Froes Gobato, Stevan Froes Gobato e Rosemary Lavelis Froes Gobato

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a realização de leilão eletrônico dos imóveis penhorados, tendo em vista que *“Considerando que o recurso interposto pelos executados foi recebido sem efeito suspensivo, de rigor o prosseguimento do feito”*, restando anotado em sede de embargos de declaração que *“a questão sobre o excesso de penhora já foi analisada por ocasião da decisão de fls. 1421/1426, especificamente às fls. 1425”*.

Sustentam os agravantes, em suma, que há excesso de execução posto que o valor total dos bens penhorados é de R\$745.000,00, ao passo que a dívida exequenda soma R\$478.006,25, sendo certo ainda que pende

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



de julgamento Agravo de instrumento processo nº 2332156-60.2025.8.26.0000 interposto em relação ao Erro material grave nos cálculos do exequente — matéria não sujeita à preclusão em relação a indevida atualização do débito exequendo, havendo excesso de execução no valor de R\$83.858,61. Defendem que o prosseguimento da execução — e, mais grave, do leilão — com base em valor manifestamente incorreto viola o princípio da legalidade e propicia enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Acrescentam que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre ponto essencial, consistente no fato de que a penhora de um único imóvel, qual seja o de Matrícula 98.368 no valor de venda de R\$ 534.000,00 já é mais do que suficiente para satisfazer integralmente o crédito exequendo, conforme avaliação acostada aos autos, fls. 1.458. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão, a fim de que se reconheça o excesso de constrição, afastando-se a aplicação de multa.

2. Processe-se.

Verifico que a questão relativa ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



excesso de execução está sendo apreciada nos autos do AI nº 2332156-60.2025.8.26.0000.

Nesse passo, visando evitar eventuais contramarchas ou prejuízos a terceiros, mas também como forma de impedir indevida paralisação do feito, defiro em parte o pedido apenas para determinar a suspensão de eventuais efeitos positivos das hastas públicas que vierem a ser realizadas, até a apreciação do reclamo pelo colegiado.

3. Dê-se ciência ao juízo *a quo*, servindo este como ofício. Desnecessárias informações. Intimem-se para contraminuta.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator